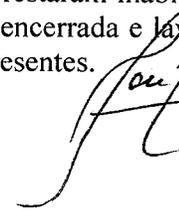
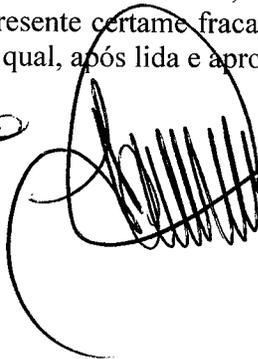
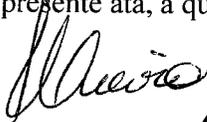


ATA Nº 02 – CONCORRÊNCIA 007/2022

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, para analisar os recursos interpostos à fase de habilitação da Concorrência zero sete barra dois mil e vinte e dois, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte civil, elétrica, lógica e PPCI no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. As empresas ASM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 41.876.591/0001-42, e D3 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 12.555.851/0001-80, interpuseram, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que, auxiliadas pelo Sr. Flávio de Andrade, Coordenador de Análise e Aprovação de Projetos e pela Sra. Giovana Mulinari, Coordenador de Planejamento, julgou as mesmas inabilitadas por não atendimento da qualificação técnica exigida, nos termos elencados na ata anterior. As participantes, devidamente notificadas dos recursos interpostos, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O processo foi encaminhado para análise pela Procuradoria Jurídica, que, por considerar as razões apresentadas de ordem técnica, encaminhou o processo para análise pelo engenheiro Henrique Santos Labres que, em resumo, considerou que as recorrentes não comprovaram a execução dos serviços mínimos requeridos, especificamente, de “Rede lógica ou cabeamento estruturado com certificação”, exigidos na letra “d”, do item II.1.4 do edital, opinando pelo improvimento dos recursos. Com base na manifestação técnica, a Procuradoria Jurídica decidiu por conhecer dos recursos apresentados pelas empresas para, no mérito, negar-lhes provimento, no sentido de manter a inabilitação das mesmas, nos termos do Parecer nº 709/2022. O processo retornou para julgamento desta Comissão que, após análise das razões recursais apresentadas pelas recorrentes, bem como do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, decide por manter a decisão proferida na ata de 29/09/2022, pelos fatos e fundamentos do parecer supra referido, que vai ratificado pela autoridade superior. Dessa forma, tendo em vista que todas as participantes restaram inabilitadas, declara-se o presente certamente fracassado. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tã melhorando.

**TAQUARI**  
Administração Pública

## PARECER JURÍDICO N. 709/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N. 007/2022**  
**RECORRENTE: D3 CONSTRUTORA LTDA**  
**ASM CONSTRUTORA LTDA**

**RECORRIDA: D3 CONSTRUTORA LTDA**  
**ASM CONSTRUTORA LTDA**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, para colocação de divisórias de vidros no subsolo e térreo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos.

### I - DAS PRELIMINARES





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tã melhorãdo.

# TAQUARI

Administradora Municipal

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

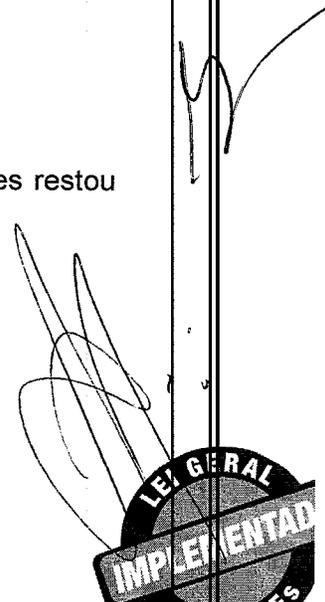
## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **D3 CONSTRUTORA LTDA** alega em suas razões recursais possuir plena habilitação para execução do objeto, solicitando a apresentação em um futuro breve de atestados de comprovação de “serviços de rede lógica ou cabeamento estruturado com certificação”, demonstrando diversos documentos e registros fotográficos de obra em andamento.

Já a empresa **ASM CONSTRUTORA LTDA** alega em suas razões recursais ser injusta sua inabilitação por falta de atestado cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto da licitação, considerando que as instalações elétricas guardam mesma proporcionalidade.

## III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões restou o mesmo “*in albis*”.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração Municipal

## IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Mérito recursal, por ser de questão técnica, foi analisado pela Engenheiro Henrique Santos Labres – CREA 226626, que assim manifestou-se:

*“Em resposta ao Memorando N. 249/2022 do Setor Jurídico, ao qual solicita análise do mérito do recurso e a exigência editalícia da Concorrência N. 007/2022, nos manifestamos.*

*A empresa D3 CONSTRUTORA LTDA manifestou-se em intenção de recurso alegando através de declaração possuir plena habilitação de Pessoa Jurídica para execução do objeto, solicitando a apresentação em um futuro breve de atestado de comprovação de “serviços de rede lógica ou cabeamento estruturado com certificação”, demonstrando diversos documentos e registros fotográficos de obra em andamento.*

*A empresa ASM CONSTRUTORA LTDA manifestou-se em intenção de recurso alegando inabilitação injusta por possibilidade no edital de apresentação de atestado cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto da licitação, considerando, segundo seu entendimento, de que as instalações elétricas guardam mesma proporcionalidade.*

*Em ambos os casos, pela análise prévia dos atestados técnicos e verificação das obras executadas é possível ter o entendimento de que as empresas realmente possuem qualificação técnica para execução do objeto. Contudo, nas duas situações fica evidente o não cumprimento do EDITAL no item d) Serviços Mínimos Requeridos, especificamente em “Rede Lógica ou Cabeamento Estruturado com Certificação”, que neste caso, por ser considerado item relevante obrigatoriamente deve estar englobado no atestado, em divergência a alegação de similaridade em serviços de complexidade semelhante ao objeto.*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Ambiente de Trabalho

*Há de se considerar os ritos em processos públicos, bem como a sua isonomia em todos os estágios. Em outras palavras, as empresas poderiam e deveriam ter feito possíveis considerações em discordância as exigências técnicas editalícias anteriormente a abertura do certame, ou via pedido de esclarecimento, ou via impugnação, sendo de seu direito legítimo. Da mesma forma, e, considerando a hipótese anterior de que não houve impugnação ao edital por nenhuma das participantes é preciso garantir o princípio da isonomia pressupondo que qualquer outra empresa pode não ter participado do edital pelas mesmas razões que a desclassificaram, ou seja, a ausência de atestado técnico que comprove a execução de "Rede Lógica ou Cabeamento Estruturado com Certificação"*

*Por estas razões, entendemos pelo improvimento dos recursos, haja vista que as empresas não comprovaram o cumprimento do edital com a documentação apresentada na abertura do certame.*

*Sugiro, por fim, que a equipe técnica da Secretaria de Planejamento reavalie a qualificação técnica exigida e uma possível simplificação que garanta a comprovação de plenas condições das empresas, tendo em vista o ônus ao município decorrente do atraso da execução desta obra."*

## V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER os RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pelas empresas **D3 CONSTRUTORA LTD e ASM CONSTRUTORA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTOS**, no sentido de manter as inabilitações constante da ata.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração 2013-2017

manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 29 de novembro de 2022.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
OAB/RS 47.583

